#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 1500100-32.2018.8.26.0556

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, CF, BO, BO, CF, BO, BO, CF, BO, BO - 2048749/2018 -

DEL.SEC.ARARAQUARA PLANTÃO, 1479733 - DEL.SEC.ARARAQUARA PLANTÃO, 2441/18/908 - DEL.SEC.ARARAQUARA PLANTÃO, 2442/18/908 - DEL.SEC.ARARAQUARA PLANTÃO, 2048749 - 03° D.P.

ARARAQUARA, 2441/18/908 - 03° D.P. ARARAQUARA, 2442/18/908 - 03° D.P. ARARAQUARA, 2048749 - 03° D.P. ARARAQUARA, 2441/18/908 - 03° D.P. ARARAQUARA, 2442/18/908 - 03° D.P. ARARAQUARA

Autor: Justiça Pública

Réu: JUNIOR CANDIDO RODRIGUES

Vítima: NILZETE SEBASTIANA DA CONCEICAO SANTOS

Artigo da Denúncia: \*

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 06 de dezembro de 2018, às 15:40h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal do Foro de Araraquara, Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO ZANINI MACIEL, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes o representante do Ministério Público Dr. José Francisco Ferrari Junior, o acusado JUNIOR CANDIDO RODRIGUES e a Defensora Pública Dra. Mariana Carvalho Nogueira. Iniciados os trabalhos, pelo Magistrado foi proferida a seguinte decisão: "Atento ao que dispõe a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal que regulamenta a utilização das algemas durante operações policiais e julgamento, levando-se em conta a periculosidade do réu, já reconhecida no decreto de prisão preventiva, este Juízo obteve informações do responsável pela escolta que não possui policiais suficientes para garantir a integridade física do Magistrado, Promotor de Justiça, Advogados, Serventuários da Justiça, bem como de terceiras pessoas presentes no prédio do Fórum na hipótese de agressão, e para evitar tentativa de fuga. Sendo assim, este Juízo houve por bem determinar que o réu

2 permanecesse em audiência com a utilização das algemas, conforme as hipóteses excepcionais apontadas pela Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal.". Pelo MM. Juiz foi dito que autorizava a oitiva da vítima, sem a presença do réu, por se sentir constrangida, conforme declarara, nos termos do artigo 217 do Código de Processo Penal. A vítima, acima nominada, procedeu ao ato de reconhecimento, observando, em uma sala específica para tal fim existente no Fórum, 03 (três) indivíduos presos, cada qual segurando numeração entre 1 (um) e 3 (três), na seguinte ordem: 01- Israel Mateus Constancio – matrícula 879.464; 02- Willian Fernandes – matrícula 1.119.609; 03- Júnior (réu neste processo). Na sequência, foram ouvidas as testemunhas, José Luís Neiva, Maria Helena Conceição de Lima, e o réu foi interrogado. Todos os atos foram gravados em áudio e vídeo diretamente pelo Sistema Saj. Ausentes as testemunhas Cláudio Adriano Silva e Mário Conceição de Lima. O Promotor de Justiça e a Defensora Pública desistiram, respectivamente, das oitivas das testemunhas ausentes, o que foi homologado, nesta oportunidade, pelo MM. Juiz. Não havendo mais provas a serem produzidas, foi dada por encerrada a instrução e determinado que se iniciassem os debates orais. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, por ele foi dito: "MM. Juiz: JUNIOR CÂNDIDO RODRIGUES foi denunciado como incurso no artigo 155, §1º (repouso noturno) e §4°, inciso II (escalada),c.c. 61, inciso II, alínea "b", ambos do Código Penal (fls. 43/45). A denúncia foi recebida em 20 de setembro de 2018 (fls. 51/52). Citado (fl. 56), o réu apresentou resposta escrita a fls. 67/68. A r. decisão de fls. 76/77 refutou as hipóteses de rejeição da inicial e de absolvição sumária, dando início à instrução. Durante a fase instrutória, foram ouvidas a vítima Nilzete Sebastiana da Conceição Santos e as testemunhas PM Cláudio Adriano Silva, PM José Luiz Neiva, Maria Helena Conceição de Lima e Mário Conceição de Lima. Encerrada a colheita de provas, verifica-se coeso conjunto probatório, que *autoriza a condenação*. A materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 07/08; laudo pericial que descreve o local dos fatos, atestando a escalada (fls. 61/66); e provas orais produzidas. A autoria é igualmente inequívoca. Na fase policial, o acusado confessou a prática do crime (fl. 06). Em Juízo, disse que: "não cometeu o furto. Havia se submetido a uma cirurgia e não estava completamente restabelecido. Estava andando de madrugada para fumar um cigarro. No momento da prisão, os policiais começaram a bater no declarante e por isso ele

3

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

confessou. Não foi ouvido na Delegacia de Polícia, apenas fizeram o depoente assinar

alguns papeis. Nega que tenha confessado na Delegacia de Polícia". A versão do réu não merece credibilidade, porquanto inverossímil e contrária ao que havia sido afirmado em sede inquisitorial. A vítima disse que: "acordou, durante a madrugada, com o barulho da porta abrindo. Era a porta da sala, a qual não fica trancada, apenas encostada. Desceu para ver o que acontecia e deparou-se com o réu, na sala, em posse de sua bolsa. Ele empreendeu fuga, saltando por cima do muro. Acionou a Polícia Militar e, depois de 5 (cinco) minutos, o acusado foi capturado. Consegue reconhecê-lo com segurança, porque viu o rosto dele durante a ação delitiva. Os fatos aconteceram durante a madrugada". Realizado ato de reconhecimento judicial, afirmou que o autor do delito é a pessoa que segurava a placa com o número 03 (três), o que confere com o réu. A testemunha PM José Luiz Neiva disse que: "recebeu o chamado da ocorrência de um furto. Dirigiu-se ao local e a vítima narrou-lhe o acontecido, passando as características do autor. Diligenciaram nas proximidades e encontraram o acusado, o qual foi reconhecido pela ofendida. Indagado, ele confessou a prática do crime e disse que tinha dispensado a bolsa em um terreno. O declarante notou que, a pretexto de levar os policiais ao ponto em que estava a bolsa, o acusado queria tentar fugir". A informante Maria Helena Conceição de Lima, avó do réu, disse que: "ele tinha sofrido um acidente e foi submetido a cirurgia. Mesmo assim, ele saía de casa, contra a vontade da declarante, porque ele sabia que ela não estava bem". Em reforço, o laudo de fls. 77/86 atesta a escalada. Quanto aos documentos juntados pela defesa nesta data, em que pese demonstrarem o atendimento médico oferecido ao réu, não constituem álibi, pois, como a própria avó dele afirmou em Juízo, mesmo não estando completamente convalescido, ele continuava saindo de casa, tanto é que foi preso em situação de flagrância, na rua, durante a madrugada. Diante do seguro conjunto probatório, o Ministério Público requer a condenação. Na segunda fase da dosimetria da pena, postula-se a majoração, porque certificada a reincidência (fls. 21/27), e também porque o acusado afirmou, na fase policial, que iria utilizar o produto do crime para cometer outro delito, qual seja, aquele descrito no artigo 28 da Lei n.º 11.343/06, o que caracteriza a agravante descrita na denúncia. Ao final, incide a causa de aumento de pena prevista no artigo 155, §1°, do Código Penal, porquanto comprovado que o furto foi

cometido durante o período de repouso noturno. Diante da reincidência e da causa de

Δ

aumento de pena do repouso noturno, o Ministério Público entende adequada a fixação do regime inicial semiaberto, vedando-se a substituição e o sursis. Ante o exposto, o Ministério Público requer a procedência da pretensão punitiva do Estado, condenando-se JUNIOR CÂNDIDO RODRIGUES nos termos da denúncia.". A Dra. Defensora Pública manifestou-se, nos seguintes termos: "MM. Juiz, JUNIOR CANDIDO RODRIGUES vem sendo processado pelo crime previsto no artigo 155, §1º e §4º, inciso II do CP. Como é sabido no processo criminal deve haver o máximo de provas possíveis e não tão somente o testemunho dos policiais e da vítima para um desfecho condenatório. Os policiais não presenciaram os fatos. A vítima relatou que ouviu um barulho e disse que acordou assustada e viu o rosto dele nitidamente, sendo que ele foi preso alguns minutos depois, mas nada foi recuperado. Disse, também, que a bolsa valia aproximadamente R\$ 40,00 (quarenta reais). Em juízo, a vítima reconheceu o acusado. Em seu interrogatório em juízo, o denunciado negou o ato delitivo, dizendo que à época dos fatos havia acabado de passar por procedimento cirúrgico e teve traumatismo craniano, razão pela qual não conseguia andar nem se locomover sem sentir tontura. Assim, o acusado não teria como escalar um muro dada sua condição pessoal de saúde. A confissão extrajudicial não respeitou as regras do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual não merece credibilidade. Na ausência de certeza quanto à acusação, vigora o princípio do in dubio pro reo, razão pela qual requer-se a absolvição. Em caso de condenação, requerse o afastamento das qualificadoras. Quanto à escalada, não houve visualização deste meio de entrada no domicílio da vítima. Em nenhum momento a vítima diz ter visto o modo pelo qual o sujeito entrou em sua casa. O laudo de fls. 70/75 presume ter sido escalada, mas não foi possível concluir se na ocasião do fato o portão estava destrancado, por exemplo, de modo que não é possível concluir com certeza que houve escalada para a prática do furto. Da insignificância ou do furto privilegiado: A coisa furtada é de pequeno valor. Em que pese o acusado ostentar condenação anterior, não é reincidente específico. Presentes os requisitos legais, possível reconhecer a insignificância (atipicidade material do fato) ou a causa especial de diminuição de pena. Dosimetria: seja fixada a pena base no mínimo legal, ante a ausência de requisitos subjetivos capazes de elevá-la. É dizer, não há circunstâncias judiciais desfavoráveis, a teor do art. 59 do CP e da Sumula 444/STJ. Também não merece vingar a agravante elencada pelo Ministério Público, de

5 que o fato foi praticado para assegurar a execução de outro crime. De rigor o afastamento dessa agravante pretendida. Não há nenhuma prova de que o acusado compraria a droga para consumo próprio. Ainda, o porte de droga para uso próprio já foi despenalizado e tende a ser descriminalizado. Por fim, o suposto "crime" de uso de droga sequer se consumou, de modo que não incide a agravante, conforme pretende o MP. Quanto ao regime, cabível a fixação do regime inicial menos gravoso (aberto ou, eventualmente, o semiaberto) para o inicio do cumprimento da sanção privativa de liberdade, considerando o quantum da reprimenda (CP, art. 33), e a ausência de circunstâncias pessoais e objetivas desfavoráveis (Súmulas 440 STJ; 718 e 719/STF). As penas privativas de liberdade devem ser substituídas por restritivas de direito, nos termos do artigo 44 do CP. A pena não é superior a 04 anos. A substituição se mostra como suficiente, nos termos do inciso III do referido artigo. Em caso de condenação, requer a concessão do direito de recorrer em liberdade (CADH, art. 8.1 e CPP, art. 312): eis que ausentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar (CF, art. 5, LVII, c/c CPP, art. 312). A inexistência de notícia de fato concreto, passível de caracterização dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, desautoriza a manutenção da custódia cautelar do acusado (STJ, HC 96.980/PA). De todo modo, nos termos do artigo 387, §1º do CPP, requer decisão fundamentada acerca da manutenção do Réu em prisão cautelar.". Por fim, pelo Magistrado foi proferida a r. sentença: "Vistos. JÚNIOR CÂNDIDO RODRIGUES, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso nas sanções previstas no art. 155, §§ 1º e 4º, inc. II, combinado com o art. 61, inc. II, alínea "b", ambos do Código **Penal**, por haver, segundo a denúncia ministerial, no dia 08 de setembro de 2018, por volta de 04h10, na Rua Dr. Olavo de Almeida Pereira de Condiz, nº 22, bairro Jardim Maria Luiza, neste município de Araraquara, subtraído, para si ou para outrem, mediante escalada, uma bolsa e os documentos que estavam em seu interior, pertencentes à Nilzete Sebastiana da Conceição. Lavrado o auto de prisão em flagrante (págs. 01/06), o acusado foi qualificado (pág. 11), identificado (págs. 17/20), pregressado (pág. 12) e recebeu nota de culpa (pág. 13), ocorrendo a subsequente conversão em prisão preventiva (págs. 28/29). Recebida a peça acusatória de págs. 43/44, acompanhada dos inclusos autos de inquérito policial (págs. 01/40), por decisão proferida em 24 de setembro de 2018 (págs. 51/52), o réu foi pessoalmente citado (pág. 56) e ofereceu defesa inicial (págs. 67/69), afastando-se,

na sequência, o cabimento da absolvição sumária (págs. 76/77), tendo sido juntados, ainda, os documentos de págs. 104/108. Nesta audiência de instrução, colheram-se as declarações da vítima, bem como foram inquiridas uma testemunha arrolada pelo autor e uma outra indicada pelo acusado, tendo ocorrido a desistência quanto à oitiva das demais, procedendo-se, então, ao interrogatório deste. Durante os debates, o Ministério Público requereu, em alegações finais, a condenação do réu nos termos da denúncia, ao passo que a Defesa pugnou pela absolvição dele por insuficiência de provas e por atipicidade material do fato em função da aplicação do princípio da insignificância, além do afastamento da qualificadora imputada e da fixação de eventual reprimenda na forma mais branda admissível. Encontram-se, ainda, no presente caderno processual digital, o laudo do exame pericial realizado no local do evento (págs. 61/66 e 70/75), bem como a folha de antecedentes do acusado (págs. 21/25) e a certidão cartorária pertinente (págs. 26/27). É o relatório. Fundamento e decido. Procede a pretensão punitiva deduzida, uma vez que restou comprovado nos autos que o réu praticou o crime que lhe é imputado. Com efeito, materialidade e autoria delitivas são induvidosas. A ofendida Nilzete Sebastiana da Conceição revelou a ocorrência da subtração noticiada, declarando que estava em sua casa dormindo quando acordou com um barulho de abertura de porta e ingresso de alguma pessoa, deparando-se então com um indivíduo na sala, o qual pegou a sua bolsa que continha alguns documentos que estava em cima do rack e correu, tendo conseguido visualizar bem o seu rosto e vestimenta, já que ele teve dificuldade para pular o muro para fora, bem como que, acionados, os policiais detiveram o mesmo cerca de cinco minutos depois, porém os pertences levados não foram recuperados. Não hesitou em nenhum momento ao imputar ao acusado a ação delitiva em voga, tendo procedido ao reconhecimento seguro do mesmo quando apresentado pelos agentes públicos e em juízo, em procedimento efetivado com a observância das formalidades previstas no art. 226, do Código de Processo Penal. Os policiais militares José Luís Neiva e Cláudio Adriano Silva, este ouvido apenas na esfera inquisitiva, por sua vez, relataram que, acionados para atendimento de ocorrência de furto em residência, dirigiram-se para lá e, após contato com

a vítima, em que informou ter ouvido um barulho na sala e se deparado com indivíduo,

cujas características foram repassadas, nas dependências do imóvel, tendo ele se

apoderado da sua bolsa e se evadido pulando o muro, lograram deter o réu, depois

7 reconhecido pela ofendida como tal, nas proximidades da residência, após tentativa de fuga, sem a posse do objeto, constatando ter escalado um muro de mais de dois metros para ingressar na casa, sendo que acrescentou o primeiro nesta sede que o demandado confessou a prática do crime e se dispôs a leva-los até o lugar onde estava a res, mas a intenção real era a de fugir. Não há razão alguma para desacreditar-se da palavra da ofendida e das testemunhas inquiridas, já que suas declarações foram seguras e coerentes, merecendo plena confiança, e inexiste qualquer elemento suscetível de infirmar a sua idoneidade ou notícia de motivo concreto que possa justificar algum interesse em prejudicar o denunciado gratuitamente, nada havendo nos autos, logo, que possa comprometer sua credibilidade, destacando-se que o relato coletado na fase investigatória, desde que em harmonia com os dados probantes produzidos nesta sede, como no caso, dispõem de inegável força probatória. De outra parte, o próprio acusado admitiu, perante a autoridade policial, o cometimento da infração, assumindo haver ingressado na casa da vítima, pulando o muro, e furtado uma bolsa, dispensada depois durante a fuga, tendo assim agido com o objetivo de conseguir dinheiro para comprar drogas. É certo que repeliu, durante interrogatório judicial, a imputação, alegando que saiu de sua residência na madrugada apenas para caminhar e fumar um cigarro e sequer passou pela casa da ofendida, assim como que, tendo sofrido dias antes um acidente de bicicleta de que estava se recuperando, não tinha condições físicas de executar o furto, tendo confessado informalmente a prática para os policiais militares somente por ter sido agredido. Não obstante, a retratação operada não comporta acolhida, não se prestando à desqualificação da confissão por ele feita na fase investigatória, em tudo ajustada aos elementos colhidos no curso do processo, pois inexiste demonstração de qualquer vício capaz de inquinar a validade deste ato extrajudicial, nada convincente que é a tese de assinatura do termo correspondente insciente do seu teor, além do que a indigitada violência que teria sofrido é infirmada pelo teor do laudo pericial de págs. 36/37, e não veio o desdito acompanhado de meios destinados a comprovar a veracidade da nova estória apresentada, o que é indispensável para tanto, conforme interativa jurisprudência, bem representada pelos r. julgados assim vazados: "Mera retratação judicial, desacompanhada de outros elementos probatórios, não basta para repelir confissão extrajudicial validamente colhida" (TACRIM-SP - AP - Rel. Roberto Martins - JUTACRIM 30/211). "A confissão feita na

8 fase policial, mesmo que sem ratificação em juízo, tem valor probante, desde que não elidida por outros elementos de prova, pois a confissão vale não pelo lugar em que foi prestada, mas por seu conteúdo" (TACRIM-SP - AP - 7ª C. - Rel. Souza Nery - j. 30.01.97 - RT 741/640). Assim é que a negativa sustentada em juízo restou isolada no contexto probatório emergente dos autos e foi contrariada pela prova oral colhida, não merecendo prosperar, na consideração de que, no confronto entre a palavra da ofendida e das testemunhas ouvidas, de um lado, e o só relato do denunciado, de outro, há de prevalecer aquela, se não evidenciada nenhuma razão idônea para dela se suspeitar e desde que se mostre consistente e afinada com os outros elementos de conviçção coligidos, como na espécie, de modo que se impõe reconhecer que foi este flagrado pela primeira no interior do seu imóvel residencial se apoderando dos seus pertences. Ademais, Helena Maria Conceição de Lima, avó do réu, em nada pôde contribuir para o esclarecimento do fato, já que, sobre ser suspeita de parcialidade por força do vínculo de parentesco com ele mantido, o que motivou a dispensa do compromisso legal, limitou-se a fornecer informes acerca da cirurgia a que havia sido submetido o neto anteriormente em virtude do acidente referido e o seu estado subsequente, não se prestando a sua palavra, assim como o teor dos documentos reproduzidos às págs. 104/108, à comprovação de debilidade física apta a excluir o vigor da imputação, por não encerrarem evidências concretas de qualquer limitação ou inaptidão relevante. Neste cenário, demonstrado está que o réu praticou a infração que lhe é atribuída, pois o fato de ter sido surpreendido no ato da ação delituosa pela vítima, associado à sua confissão extrajudicial, permitem estabelecer a autoria delitiva, cabendo reconhecer que os elementos de prova colhidos no curso do processo, sobre serem plenamente válidos, são mais que suficientes para tanto, amparando a formação do juízo de certeza necessário à prolação do decreto condenatório. Também a circunstância qualificadora descrita na exordial comporta acolhida, em face das declarações da vítima, da admissão inicial do acusado e do resultado do exame pericial realizado, encerrando constatação de marca com morfologia compatível a de uma pegada na superfície de suporte destinado a acomodar o relógio medidor de consumo de energia elétrica instalado na porção direita do muro frontal, a par da ausência de violação a portão

e portas, de maneira a autorizar o reconhecimento da realização da escalada, pelo que o

ingresso se deu por via anormal, exigindo esforço incomum, tendo em conta a

9

transposição de barreira de considerável dimensão vertical, valendo-se o agente de impulso do próprio corpo, observado que, se realmente não foi o agente visto adotando este meio para o ingresso no imóvel, há que se anotar que foi assim que, segundo relato da ofendida, de lá se evadiu, com o que se conclui que não havia portão externo destrancado. Trata-se, outrossim, de furto consumado, pois o acusado obteve a posse integral da res furtiva, sequer tendo sido, aliás, recuperada. Cumpre admitir, por outro lado, a incidência da causa de aumento definida no § 1º, do art. 155, do Código Penal, tendo em vista que a prova oral acolhida confirma que a empreitada ilícita ocorreu durante a madrugada, enquanto a vítima repousava em seu domicílio, em período no qual a vigilância é menor por conta da redução do movimento de pessoas na via pública e do patrulhamento policial, de forma a elevar a vulnerabilidade do patrimônio, aproveitando-se o mesmo, logo, da falta de fiscalização em decorrência do adiantado da hora para realizar a subtração. Inexiste fundamento, ademais, para a aplicação do princípio da insignificância, na consideração de que a ação do réu envolveu bem que conta com valor economicamente apreciável e, ainda, foi implementada através de meio qualificativo que incrementa a reprovabilidade do comportamento, compreendendo a invasão de propriedade alheia na presença do morador durante o repouso noturno, revelando a audácia do agente, indicativa da sua periculosidade social, assim como a reiteração delitiva dele, de modo a imprimir relevância penal à conduta, por ser ela causadora de ofensa real ao bem jurídico tutelado, consolidando a tipicidade do ato também em sua dimensão material, nos termos do entendimento assentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, vazado na ementa do seguinte v. acórdão, in verbis: PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO **FURTO** QUALIFICADO. **MAUS** ANTECEDENTES. DAINSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a prática do delito de furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo, concurso de agentes, ou quando o paciente é reincidente ou possuidor de maus antecedentes, indica a reprovabilidade do comportamento e afasta a aplicação do princípio da insignificância (precedentes). (...) Recurso ordinário desprovido. (RHC nº 71.863/TO - Rel. Min. Felix Fischer - 5<sup>a</sup> Turma - Data do julgamento: 27/09/2016 - Data do julgamento/Fonte: DJe 07/10/2016). Reputa-se inaplicável, também, a modalidade privilegiada do delito, eis que,

10

não obstante o pequeno valor da coisa subtraída, não superior à quantia equivalente a um salário mínimo nacional vigente à época dos fatos, o réu é reincidente, tendo em vista a condenação penal anterior definitiva registrada na certidão de págs. 26/27. De se estabelecer, ainda, a materialização da circunstância agravante suscitada pelo autor definida no art. 61, inc. II, alínea "b", do Código Penal, em face da confissão extrajudicial do acusado de que cometeu o furto a fim de conseguir meios para aquisição de drogas para uso próprio, de maneira que a sua prática se prestou a facilitar ou assegurar a execução do crime previsto no art. 28, da Lei nº 11.343/2006, evidenciando especial torpeza a merecer maior punição. Diante de elementos de convicção que tais, não resta dúvida de que a conduta do acusado se amolda, perfeitamente, ao tipo penal discriminado na petição inicial, sendo sua condenação medida que se impõe, eis que ausentes circunstâncias que excluam o crime ou causas que extingam a sua punibilidade. Firmada a responsabilidade penal, passo à dosagem da reprimenda que julgo aplicável, nos moldes estabelecidos pelo art. 68, do Código Penal. Atento às diretrizes definidas no art. 59, do mesmo Código, e considerando que não há nos autos elementos concretos que ensejem a valoração das circunstâncias nele previstas em desfavor do réu, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 anos de reclusão e multa de 10 dias-multa. Em vista da caracterização da reincidência (arts. 61, inc. I, 63 e 64, do referido diploma legal), decorrente do fato de a prática do crime que ora se reconhece ter se verificado após o trânsito em julgado de outra condenação por delitos de roubo e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, não tendo sido ultrapassado, ainda, o chamado "período depurador", consoante certidão aludida, bem como considerando a incidência da outra circunstância que tal (art. 61, inc. II, alínea "b", do Código Penal), agravo tais sanções em 1/6 (um sexto), resultando nas penalidades de 02 anos e 04 meses de reclusão e multa de 11 dias-multa, não havendo lugar, na espécie, em se tratando de recidiva associada àquela outra agravante, para a compensação integral com a atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, inc. III, alínea "d", do CP), por assumir aquelas, em número superior, posição de maior preponderância na avaliação da respectiva personalidade (art. 67, CP). Reconhecida, por último, a incidência da causa especial de aumento mencionada, na quantidade fixa de 1/3 (um terço), imponho-lhe, em caráter final, à míngua de outras causas de modificação, as penas de 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão e multa de 14 dias-multa. Deverá a pena

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

2<sup>a</sup> VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

11

privativa de liberdade ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, consoante exegese sistemática do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, tendo em conta a respectiva dimensão e que, não obstante a recidiva, as circunstâncias judiciais não lhe são desfavoráveis, atendendo-se à orientação consagrada na Súmula nº 269, do referido Tribunal Superior. Apresenta-se incabível, por outro lado, a substituição prevista no art. 44, do Código Penal, assim como a concessão do sursis, diante da reincidência em crime doloso e considerando a insuficiência de tais medidas para repressão e prevenção do comportamento diante do seu histórico criminal, a par da extensão daquela pena, no que concerne ao segundo benefício. Quanto à penalidade pecuniária, definido o montante de 14 dias-multa, arbitro o valor desta unidade em 1/30 do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, por estar o acusado preso, declinar não possuir renda e à falta de outros informes sobre a capacidade econômica correspondente. Nego-lhe, por derradeiro, a prerrogativa de aguardar solto ao julgamento de eventual recurso, para garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade concreta demonstrada pelo réu diante da reiteração delitiva, a fundamentar a convicção de que, em liberdade, voltará a delinquir, prosseguindo na senda criminosa que se desenha nos autos, com a transferência do mesmo para estabelecimento condizente com o regime estabelecido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na demanda penal proposta, para condenar Júnior Cândido Rodrigues, portador do R.G. nº 44.938.962-5 SSP/SP, filho de David Rodrigues e de Adriana Aparecida Cândido, nascido em Matão/SP em 13/04/1994, por incurso no art. 155, §§ 1° e 4°, inc. II, do Código Penal, às penas de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e multa de 14 (catorze) diasmulta, ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, incidindo correção monetária desde então até o efetivo pagamento, negando-lhe, por fim, o direito de apelar em liberdade. Recomende-se o réu no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido. Oportunamente, lance-se o nome dele no rol dos culpados e expeça-se guia de execução, comunicando-se a condenação à vítima, à Justiça Eleitoral, ao IIRGD e ao juízo da Vara Criminal da Comarca de Matão, para os fins do art. 95, do Código Penal. Arcará o acusado com o pagamento das custas processuais no valor equivalente a 100 (cem) UFESPs, nos termos do art. 4°, § 9°, alínea "a", da Lei Estadual nº 11.608/2003, ficando, porém, suspensa a respectiva exigibilidade

#### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

12

enquanto não implementada a condição prevista no art. 98, § 3°, do novo Código de Processo Civil, em decorrência dos benefícios da assistência judiciária gratuita ora expressamente deferidos, à vista da insuficiência de recursos delineada nos autos. **Proferida em audiência, dou por publicada a sentença e os interessados dela intimados.** Anote-se, oportunamente, com expedição das comunicações de praxe. O Promotor de Justiça manifestou o interesse em não interpor recurso; no mesmo sentido, o acusado e a Defensora. Pelo MM. Juiz foi homologada a renúncia ao direito de recorrer pela Acusação e pela Defesa, determinando que se certifique, na presente data, o trânsito em julgado com relação ao Ministério Público e ao réu, expedindo-se o necessário para execução da sentença. As partes procederam à leitura do presente. Este termo é assinado eletronicamente pelo MM. Juiz, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Nada mais. Para constar, eu, (RAFP), Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

#### DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

MM. Juiz: Assinado digitalmente